



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16692.720670/2016-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.586 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA
Recorrente AMBEV S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Muller Nonato Cavalcante (suplente convocado), Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos (relator original), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente o Conselheiro Tiago Guerra Machado. Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

(conforme disponibilizado pelo relator original, Cons. André Henrique Lemos, na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF)

Adota-se o relatório do Acórdão nº 09-63.246 - 2ª Turma da DRJ/JFA de piso (efls. 3247 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

*Contra o interessado foi lavrado auto de infração de **Multa Regulamentar** no valor total de R\$ 62.860.518,77 (fls. 108/114), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 103/107;*

A empresa apresenta impugnação, na qual alega, em síntese que;

a) NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O DEFINITIVO JULGAMENTO DO PROCESSO 16692.720481/2014-76;

b) DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DA MULTA;

c) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO;

d) DA ILEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA POR AFRONTA AO DIREITO DE PETIÇÃO;

e) DA INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES PARA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES OBJETO DE APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA;

e.1) Estimativas compensadas;

e.2) Imposto de Renda Pago no Exterior;

e.2.1) Laudo Complementar da KPMG;

e.2.2) Demonstração de vínculo entre as empresas que pagaram impostos no exterior e a Impugnante;

e.2.3) Efetiva adição ao lucro real da Impugnante dos lucros correspondentes ao imposto pago no exterior;

e.2.4) Adição do resultado da QUINSA (até 31/08/2010);

e.2.5) Adição do resultado da LABATT apurado em 31/12/2010;

e.2.6) Comprovantes de pagamento de impostos pela LABATT Canadá;

Por meio do Acórdão nº 09-63.246 a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a Impugnação, sob a seguinte ementa:

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Não cabe ao julgador administrativo se manifestar quanto à constitucionalidade de leis.

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento

e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida.

Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

Impugnação Improcedente.

A Contribuinte tomou ciência da referida decisão no dia 16/05/2017 (efl. 3.259) e, irresignada, interpôs recurso voluntário em 14/06/2017 (efl. 3.260), no qual preliminarmente pleiteou a nulidade do Acórdão recorrido, sob o argumento de que foi intimada do AI ora questionado depois de já ter interposto recurso voluntário ao CARF no Processo Administrativo 16692.720481/2014-76 e que na impugnação requereu o sobrestamento deste contencioso até a decisão definitiva do PAF 16692.720481/2014-76, que analisa as compensações. No mérito basicamente reitera os argumentos constantes na Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“O recurso é tempestivo e dele se toma conhecimento.

Inicialmente vale salientar que este contencioso versa sobre multa regulamentar referente à compensações objeto de discussão do PAF nº 16692.720481/2014-76, pendente de julgamento por este Egrégio Conselho, mas que, recentemente o Colegiado da 1ª Seção, converteu o julgamento em diligência, a fim de se constatar se a Recorrente possui ou não créditos (por meio da Resolução n. 1402-000.656).

Do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, extrai-se que:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

Processo nº 16692.720670/2016-19
Resolução nº **3401-001.586**

S3-C4T1
Fl. 3.372

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/PASEP, ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizados com base nos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Portaria MF n. 152, de 2016)

Diante deste cenário, cabe a esta turma declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.”

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (*Ad Hoc*)